



### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

**Parecer:** Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO Nº 00030602/24, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 033/2024 – CEC/SEMUS** para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia, pediatria, ortopedia, diagnóstico por imagem cirurgia geral, clínica geral, gastroenterologia, para atendimento ambulatorial, de urgência, emergência e cirurgias eletivas, a fim de atender à demanda, do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu e Unidades Vinculadas.

**Origem:** Secretaria/Fundo Municipal de Saúde.

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

Termo de Abertura de volume, folhas 01; Ofício nº 1242/2024 – SEMUS de solicitação para abertura do processo licitatório, folhas 02; Documento de Formalização da Demanda (DFD), folhas 03 as 07; Solicitação de Despesa, folhas 08 as 10; Justificativa para Contratação, folhas 11 as 12; Estudo Técnico Preliminar, folhas 13 as 53; Termo de Abertura do Processo Administrativo, folhas 54; Memorando nº 409/2024-ADM ao Prefeito, folhas 55; Despacho do Prefeito à Secretaria Municipal de Fazenda, folhas 56; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda ao Departamento de Compras, folhas 57; Despacho/Resposta do Departamento de Compras encaminhando a Pesquisa de Preços, folhas 58; Cotação de Preços, folhas 59 as 99; Mapa

*Mônica P. A. Oliveira*  
DANIELA FERREIRA DE CARVALHO  
Assistente Administrativo  
Matrícula nº 465313-2

*Ivan Luna de Sousa Júnior*  
Ivan Luna de Sousa Júnior  
Presidente da Comissão  
Especial de Contratação  
Dec. Mun. 103/2024-GP

*Pedro Aníson Dão dos Santos*  
Pedro Aníson Dão dos Santos  
Matrícula nº 465937-2



Comparativo de Preços, folhas 100 as 103; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda à Diretoria de Contabilidade, folhas 104; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a adequação orçamentária, folhas 105; Despacho da Sec. de Fazenda informando a pesquisa de preços e a adequação orçamentária à Gestora do FMS, folhas 106; Ofício nº 1199/2024-SEMUS, folhas 107; Termo de designação de fiscal de contrato, folhas 108 as 109; Portaria Municipal nº 108/2024-GP, de nomeação de fiscal de contrato, folhas 110; Mapa de Riscos, folhas 111 as 119; Declaração Orçamentária, folhas 120; Termo de Referência, folhas 121 as 148; Despacho da Gestora do FMS à Comissão Especial de Contratação, folhas 149; Despacho da Comissão Especial, folhas 150; Certidão, folhas 151; Certidão, folhas 152; Ofício nº 59/2024-CEC, folhas 153; Minuta do Edital e anexos, folhas 154 as 246; Parecer Jurídico, folhas 247 as 253; Termo de Autuação do Processo, folhas 254; Decreto da Comissão Especial de Contratação, folhas 255 as 257; Termo de Autorização, folhas 258; Decreto nº 258/2024 de nomeação da Gestora do FMS, folhas 259; Edital e anexos, folhas 260 as 350; Publicações do Edital, folhas 351 as 354; Impugnação ao Edital, folhas 355 as 362; Resposta ao pedido de Impugnação, folhas 363 as 376; Impugnação ao Edital, folhas 377 as 382; ; Resposta ao pedido de Impugnação, folhas 383 as 394; Ata de Proposta, folhas 395 as 405; Juntada de Documentos da Empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40, folhas 406 as 481; Ata Final, folhas 482 as 574; Relatório de Deságio do Processo, folhas 575 as 576; Vencedores do Processo, folhas 577 as 578; Recurso Administrativo, folhas 579 as 590; Contrarrazões ao Recurso Administrativo, folhas 591 as 602; Decisão de Recurso, folhas 603 as 636; Decisão da autoridade competente, folhas 637; Propostas Readequada final, folhas 638 as 643; Documentos da Empresa Vencedora, folhas 644 as 882; Termo de Adjudicação, folhas 883 as 884; Ofício nº 004/2025-CEC, folhas 885; Parecer Jurídico, folhas 886 as 890; Termo de Homologação, folhas 891 as 892; Publicação do Termo de Homologação, folhas 893 as 894; Ofício nº 004/2025-CEC à Controladoria Geral do Município, folhas 895.



**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Comissão Especial de Contratação/Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Administração.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do PROCESSO Nº 00030602/24, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 033/2024 – CEC/SEMUS para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia, pediatria, ortopedia, diagnóstico por imagem cirurgia geral, clínica geral, gastroenterologia, para atendimento ambulatorial, de urgência, emergência e cirurgias eletivas, a fim de atender à demanda, do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu e Unidades Vinculadas.

**PRELIMINARMENTE:**

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Considerando que, a competência da condução e julgamento do certame é do Pregoeiro e Equipe de apoio, esta Controladoria fica impedida de opinar a respeito das decisões nas fases de credenciamento, de lances e habilitação, de acordo com Lei nº 14.133/21.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica da análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização



de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volumes I, II, III, IV e V.

**É o relatório:**

Pregão é definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O Processo de compras de bens e serviços comuns para a municipalidade, devem ser submetidos aos princípios, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei nº 14.133/21:

**“XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;  
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”**

**PROCEDIMENTO DO PREGÃO - OPERACIONALIDADE:**

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei nº 14.133/21, quais sejam:

- Legalidade - A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em Lei;
- Impessoalidade - O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade - Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;
- Igualdade - Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade - O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - Moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - A administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu;



- Julgamento objetivo - O edital tem que definir, de forma inequívoca, o que será considerado para a escolha da proposta vencedora;
- Celeridade - Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Finalidade - A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
- Razoabilidade - Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública. Ou seja, o ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada";
- Proporcionalidade - Ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
- Justo preço - Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

Observou-se que trata de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 033/2024 – CEC/SEMUS para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia, pediatria, ortopedia, diagnóstico por imagem cirurgia geral, clínica geral, gastroenterologia, para atendimento ambulatorial, de urgência, emergência e cirurgias eletivas, a fim de atender à demanda, do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu e Unidades Vinculadas.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 14.133/21, ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com os officios requerendo materiais, Termo de Referência e Autorização pela autoridade competente permitindo abertura do procedimento do Pregão Eletrônico, bem como solicitação de Cotação de Preços, Mapas de Cotação de Preços - preço médio,



Resumo de Cotação de Preços - menor valor, Resumo de Cotação de Preços - valor médio, Justificativa de Cotação, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2025 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

Parecer Jurídico, folhas 247 as 253, o Procurador Municipal opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, pois, tanto no Edital como na minuta de contrato atende minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, manifestando favoravelmente a realização do certame licitatório pretendido pela Comissão Especial de Contratação, na modalidade Pregão Eletrônico, dando prosseguimento à fase externa, com a publicação do Edital e seus anexos.

O processo fora autuado em 13 de dezembro de 2024, como Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2024 – CEC/SEMUS.

Edital com anexos, folhas 260 as 350, apontando data de abertura de sessão eletrônica às 09h do dia 31 de dezembro de 2024, ocorreram publicações dia 17 de dezembro de 2024, cumprindo assim o que determina a Lei.

Pedido de Impugnação ao Edital pela Empresa COOPERMAIS SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 40.459.145/0001-70, folhas 355 as 362, pugnano pela procedência da impugnação e pelo afastamento dos itens 3.37, 8.15.11 10.8 do Edital

Resposta do Pregoeiro da Comissão Especial ao pedido de Impugnação ao Edital pela Empresa COOPERMAIS SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA, folhas 363 as 394, desconhecendo e indeferindo a impugnação apresentada pela empresa. Dessa forma, mantendo-se o estipulado no Edital.

Recurso Administrativo interposto pela empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 30.324.189/0001-39, folhas 579 as 590, requerendo que seja provido o recurso, para fins de reformar a decisão e proceder com a reclassificação da empresa e a inabilitação e desclassificação da empresa recorrida.

Contrarrazões interposta pela empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS



MÉDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40, folhas 591 as 602, requerendo o não provimento do recurso interposto pela empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA, e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a contrarrazoante a vencedora.

Decisão de Recurso Administrativo em Licitação, folhas 603 as 636, decidindo não dar provimento ao recurso, por absoluta falta de argumentações, bem como, a ausência de documentos de habilitação, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação da empresa recorrida.

Julgamento de recurso Administrativo em Licitação – Decisão da autoridade competente, folhas 637, ratificando o julgamento do Pregoeiro e da Comissão Especial de Contratação e negando provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORACLE SERVIÇOS LTDA. Assim, mantendo a decisão do Pregoeiro que declara vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2024, a empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Parecer Jurídico Final, folhas 886 as 890, opinando favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2024-CEC/SEMUS, recomendando sua homologação pela autoridade competente.

Dessa forma, a empresa licitante V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 23.625.287/0001-40, – valor R\$ 7.607.441,60 (sete milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), foi a vencedora do certame, cujos objetos foram adjudicados e homologados.

Isto posto, com o resultado de julgamento da licitação, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação foram encaminhados ao Controle Interno para análise da regularidade, folhas 895.

## CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ: 22.953.681/0001-45**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes das assinaturas dos contratos e do início do processo de liquidação dos referidos contratos.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, a assinatura do contrato, aos fiscais do contrato e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação dos extratos dos contratos nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município ([www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 24 de janeiro de 2025

Controladoria Geral do Município  
Dom Eliseu/PA

*Antonia Lucena de Oliveira*  
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Dec. N° 013/2025-GP  
Matricula: 464900

*Pedro Anson Dão dos Santos*  
Matricula: n° 465937-2

*Daiva P. de Carvalho*  
DAIVA PEREIRA DE CARVALHO  
Assistente Administrativo  
Matricula n° 465313-2  
RECEBIDO EM  
24 / 01 / 2025  
GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

RECEBIDO EM  
24 / 01 / 25  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

*Ivan Luna de Sousa Junior*  
Ivan Luna de Sousa Junior  
Presidente da Comissão  
Especial de Contratação  
Dec. Mun. 103/2024-GP  
8